



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001545/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.855 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria Declaração de Compensação - Finsocial
Recorrente A. ANGELONI E CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL
AUSÊNCIA. PROVIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os expurgos inflacionários somente podem ser considerados no cálculo do direito devido ao contribuinte se houver expressa determinação judicial para assim fazê-lo. Não existe previsão para inclusão do evento nos cálculos por iniciativa da própria Administração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 03/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/08/2013 p

or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada com o objetivo de ver compensados créditos seus relativos à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL com débitos lá declarados.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que a contribuinte, apesar de deter decisão judicial que lhe reconhecia crédito contra a Fazenda Nacional, não havia mais saldo suficiente para compensar, sequer parcialmente, os débitos ora declarados.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador legal, manifestação de inconformidade na qual afirma que a compensação ora pleiteada se destina ao aproveitamento de expurgos inflacionários (“ocorridos em janeiro/91, abril/90, março/90 e fevereiro/90”) associados ao crédito reconhecido judicialmente, o que é feito com base nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.a Região. Entende, ao final, que “a compensação efetuada [...] encontra-se calcada em decisão judicial”.

Demanda a contribuinte, assim, pela homologação integral de sua compensação.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA SUA UTILIZAÇÃO NO CÁLCULO DOS CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NACIONAL

Os expurgos inflacionários legalmente ocorridos só podem ser utilizados para fins de cálculo dos créditos contra a Fazenda Nacional, nos casos em que há ordem judicial expressa.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Aduz que a decisão de piso é contraditória, “*porquanto admite o direito do contribuinte em compensar o crédito reclamado (Cofins) com os acréscimos legais aplicáveis*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Não há reforma a fazer na decisão de primeira instância administrativa.

Parece que não há controvérsia acerca da inexistência de ordem judicial amparando a pretensão da Recorrente, fato confirmado à folha 33 do processo.

A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo do valor creditório reconhecido ao contribuinte depende de decisão judicial que assim determine.

Na esfera administrativa, não há qualquer previsão legal que dê amparo à correção dos valores com base em expurgos, independentemente de sua ocorrência ser ou não reconhecida por quem relata o assunto.

Como bem esclarecido pelo i. Relator da decisão recorrida, a jurisprudência colacionada não tem qualquer efeito na solução da lide. Como é de sabença, além das Súmulas vinculantes e outras decisões proferidas em caráter especial descritas no Regimento Interno deste Conselho, apenas as que são tomadas em Regime de Repercussão Geral, decididas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ou Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

Assim dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010,

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Outrossim, não se trata de matéria nova. Conforme atestam os Acórdãos a seguir transcritos, em casos da espécie, este Conselho vem adotando essa linha de entendimento.

Acórdão nº 20177649, de 15 de junho de 2004, da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

COFINS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS. Os créditos utilizados na compensação de débitos tributários devem ser atualizados segundo a NE SRF/Cosit/Cosar nº. 8, de 27.06.97. Para que sejam computados os expurgos inflacionários, é necessária a expressa determinação judicial. Recurso negado.

Acórdão 303-35717, de 15 de outubro de 2008, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1992 EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL.

Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente. A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, carecendo de autorização legal restituição além desse limite. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Acórdão 206-00728, de 10 de abril de 2008, da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2004 Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO FEITA A MAIOR DO QUE O AUTORIZADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A compensação autorizada em sentença judicial não autorizou a aplicação dos índices de correção monetária dos Planos Econômicos, os denominados expurgos inflacionários, nos períodos de 1990, 1991 e 1994. Recurso Voluntário Negado.

VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator